

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD0043/25-26-IR**

## ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Carlos Alberto Antunes Rodrigues

**OBJECTO:** Ofensas corporais a patinador ou espetador

**DATA DO ACÓRDÃO:** 28 de Abril de 2026

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 154º do Regulamento de Disciplina FPP

### SUMÁRIO

Nos termos do disposto no artigo 43.º do RDFPP, bem como na legislação subsidiária, entendemos que aplicação ao Arguido da sanção disciplinar de suspensão por 2 (dois) jogos, em cúmulo jurídico, satisfaz as funções de prevenção geral e especial a observar neste caso.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 26 de Janeiro de 2026, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Carlos Alberto Antunes Rodrigues, titular da Licença nº 45438, patinador do Clube “Centro de Actividades Recreativas Taipense”, pelos factos constantes no Relatório Confidencial de Arbitro, relativo ao jogo nº 632 realizado no dia 25 de Janeiro de 2026, entre o Clube “AD OS Limianos ” e o “ Clube CAR Taipense”, a contar para o Campeonato Nacional 3º Divisão – Zona Norte A, de Hóquei em Patins, porquanto segundo aquele “(...) Ao minuto 6:00 da segunda parte,

depois de um choque entre dois atletas, ambos no chão, o atleta da equipa visitante nº 17 Carlos Rodrigues, agrediu deliberadamente com o cotovelo o atleta da equipa visitada na cabeça. E o mesmo depois de ser expulso permaneceu até ao final da partida na área técnica a visualizar o jogo, em vez de se retirar para o balneário (...).”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Devidamente notificado da acusação, o Arguido não apresentou defesa.

A 2 de Fevereiro de 2026 deu entrada no Conselho de Disciplina da FPP uma exposição que não cumpria com o formalismo exigido no nº 6 do artigo 235º, e artigo 248.º do RD, e artigo 373.º do Código Civil, que dispõem que a defesa apresentada tem de vir em ficheiro anexo, em formato PDF, devidamente assinada pelo arguido ou por quem o represente.

Em resultado, a referida exposição não foi considerada como defesa do arguido pelo que, nos termos do n.º 3 do artigo 248º do RD a falta de apresentação de defesa vale como efectiva audiência do arguido.

Analisando a prova constante nos autos e, não se suscitando dúvidas quanto aos factos pelos quais o arguido vem indiciado, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assente todos os factos da acusação, designadamente:

- I. No dia 25 de Janeiro de 2026 realizou-se o jogo n.º 632, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão - Zona Norte A – de hóquei em Patins, entre o Clube “AD os Limianos “ e o “ CAR Taipense”.
- II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “(...) Ao minuto 6:00 da segunda parte, depois de um choque entre dois atletas, ambos no chão, o atleta da equipa

visitante nº 17 Carlos Rodrigues, agrediu deliberadamente com o cotovelo o atleta da equipa visitada na cabeça. E o mesmo depois de ser expulso permaneceu até ao final da partida na área técnica a visualizar o jogo, em vez de se retirar para o balneário(...).”

III. Ainda descrito no Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo “(...), E o mesmo depois de ser expulso permaneceu até ao final da partida na área técnica a visualizar o jogo, em vez de se retirar para o balneário(...).”

IV. O arguido ao actuar da forma descrita no ponto II e III dos factos provados (2,3 e 5 da acusação), agiu livre, voluntária e conscientemente.

V. Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo não tem antecedentes disciplinares, com relevância razão pela qual se poderá vir a aplicar as circunstâncias atenuantes, previstas no artigo 41º do RD da FPP.

#### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim de Jogo e da Ficha Disciplinar do arguido.

#### **De Direito:**

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido dois ilícitos disciplinares previstos no artigo 154º do Regulamento de Disciplina da FPP e no artigo 173º do RD., conjugado com o artigo 25 nº 1 alínea b) do Regulamento Oficial das Regras de jogo de Hóquei em Patins.

Dispõe o citado artigo 154º do RD que: “1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no nº 3 do artigo 16.º”.

O comportamento do Arguido, na agressão a um jogador da equipa adversária traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível, em clara ofensa à integridade física do jogador visado, e em total desrespeito pelos princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos demais elementos probatórios constantes do respectivo processo disciplinar.

No domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posto em causa.

Ora o arguido não se manifestou quanto aos factos de que foi acusado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

A conduta perscrutada pelo arguido não se consubstancia num acto involuntário ou reflexivo, mas pelo contrário num acto que conscientemente o arguido quis praticar com o objectivo propositado de agredir o seu adversário.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade elevada, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Ao comportamento do Arguido corresponde infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionado disciplinarmente com suspensão, a estabelecer entre 2 a 10 jogos.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 154.º do RD da FPP.

Quanto ao ilícito disciplinar constante facto provado no ponto III (na Acusação no ponto 5) que se transcreve:“(…), E o mesmo depois de ser expulso permaneceu até ao final da partida na área técnica a visualizar o jogo, em vez de se retirar para o balneário(…)”, incorre o arguido no ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 173º do RD, conjugado com o artigo 25 nº 1 alínea b) do Regulamento Oficial das Regras de jogo de Hóquei em Patins.

Dispõe o artigo 173º

“O patinador que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPP e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de atividade 1 a 4 jogos.”

E dispõe ainda o artigo:

“ARTIGO 25 (Infrações muito graves)

1. Sanção ao infrator.

b) Qualquer jogador ou representante que seja expulso perde o direito a integrar o banco de suplentes, sendo apenas autorizada a sua permanência no balneário da sua equipa.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes no respectivo processo disciplinar.

A conduta do arguido não se traduz num acto involuntário, mas pelo contrário num acto que conscientemente o arguido quis praticar com o objectivo propositado de infringir as regras.

Como tal, considera-se, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade elevada, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Ao comportamento do Arguido corresponde infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 173.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o artigo 25º nº 1 alínea b) do Regulamento Oficial das Regras de Jogo de Hóquei em Patins, sancionado disciplinarmente com repreensão ou com suspensão de actividade de 1 a 4 jogos.

### **III – DECISÃO**

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 39º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido:

- 1) A sanção de suspensão de 2 (dois) jogos pela infracção p.p. no nº 1 do artigo 154º, do RD da FPP, inexistindo circunstâncias agravantes a considerar, mas militando a favor do Arguido a circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP.
- 2) A sanção de suspensão de 1 (um) jogo pela infracção p.p. no nº 1 do Artigo 173.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o artigo 25º nº 1 alínea b) do Regulamento Oficial das Regras de Jogo de Hóquei em Patins, inexistindo circunstâncias agravantes a considerar, mas militando a favor do Arguido a circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP.

Nos termos do disposto no artigo 43.º do RDFPP, bem como na legislação subsidiária, entendemos que aplicação ao Arguido da sanção disciplinar de suspensão por 2 (dois)

jogos, em cúmulo jurídico, satisfaz as funções de prevenção geral e especial a observar neste caso.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 28 de Abril de 2026

O Conselho de Disciplina,



